



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/100478/2018  
Data: 07/08/2018 – Fls.: 61  
ID 1938903-5

**ASSUNTO: : DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM QUALQUER ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE VENDA *ON LINE* . PROCEDIMENTOS DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO. NOTA FISCAL DE ENTRADA**

**CONSULTA Nº 056/2019**

Trata-se de consulta tributária, sobre interpretação da legislação tributária quanto aos procedimentos no caso de devolução de mercadoria em estabelecimento diverso do que efetuou a venda da mesma empresa,

Em síntese, na sua inicial, a consulente expõe o que segue:

A consulente atua no comércio varejista possuindo Centro de Distribuição e várias lojas espalhadas no Estado do Rio de Janeiro.

Além de vendas presenciais, a consulente iniciará vendas a consumidores finais por meio da *internet* e de canais telefônicos de atendimento direto, as denominadas “*vendas online*”

Muitos dos consumidores, quando decidem pela devolução das mercadorias, preferem fazê-la em estabelecimento distinto daquele onde originalmente as adquiriram.

Nesses casos, o Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro não é claro quanto aos procedimentos a serem adotados. Por outro lado, o artigo 36<sup>1</sup> do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, apenas descreve o procedimento a ser adotado pelo remetente originário.

A consulente ressalta que esta Secretaria de Fazenda já se manifestou sobre o tema por meio da Consulta nº174/2015, no sentido de que é possível a devolução da mercadoria em outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Neste sentido, a consulente entende pela possibilidade de seus clientes, não contribuintes do ICMS, efetuarem a devolução das mercadorias em quaisquer de seus estabelecimentos, localizados no território fluminense, devendo o estabelecimento recebedor da devolução incorporar a mercadoria devolvida em seu estoque e apropriar-se do respectivo crédito de ICMS, se destacado na operação de venda. Tal entendimento é aplicável, inclusive às vendas *online*, faturadas e entregues pelo seu Centro de Distribuição.

O processo encontra-se instruído com cópias de documentos, às fls. 11/13, que comprovam o pagamento da TSE e documentos, às fls. 14/49, que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial.

Consta, ainda, parecer fiscal da AFE 07, **de 19/07/2019**, às fls.52/53, informando, em resumo, que segue:

---

<sup>1</sup> Art. 36. No caso de devolução, total ou parcial, de mercadoria alienada a não contribuinte ou pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal, o remetente originário deverá emitir Nota Fiscal de entrada, na qual conste, além dos demais requisitos exigidos: [...]



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/100478/2018  
Data: 07/08/2018 – Fls.: 61  
ID 1938903-5

*“De acordo com pesquisa realizada no sistema PLAFIS não há no período constante desta RAF, 01/01/2015 a 21/09/2018 nenhuma ação fiscal em curso com esta finalidade, nem há nenhum auto de infração lavrado motivado por estes fatos narrados.*

*Estando a consulta em conformidade com o estabelecido nos artigos 150 a 165 de Decreto nº 2473/79 e na Resolução 109/79 não havendo nenhum impedimento para que se dê prosseguimento à peça processual.”*

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

*Ante ao exposto, a CONSULENTE requer a confirmação de D. Superintendência de que está correto seu entendimento no sentido que:*

- (i) As mercadorias adquiridas pelos consumidores podem ser devolvidas em qualquer dos seus estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, inclusive na hipótese de venda online, em que a mercadoria tiver sido faturada e remetida pelo seu Centro de Distribuição;*
- (ii) No caso de devolução de mercadoria em estabelecimento diverso daquele que efetuou a venda, o estabelecimento destinatário deverá observar as normas do artigo 36, do Anexo XIII, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e emitir Nota Fiscal de entrada, com destaque do ICMS, apropriando-se do crédito, relativo a este imposto, se for o caso.*

**ANÁLISE E RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no artigo 36 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Resolução SEFAZ 48/19, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias, abrange instruir e decidir processo referente à consulta sobre questão decorrente de interpretação da legislação tributária.

Quanto aos questionamentos da consulente, é importante destacar que, embora a legislação tributária estadual não discipline, expressamente, a matéria, entendemos que não há impedimento de que a devolução de mercadorias ocorra em outro estabelecimento do mesmo titular, inclusive na hipótese de venda *online*, em que a mercadoria tenha sido faturada e remetida por Centro de Distribuição, **desde que os estabelecimentos envolvidos na operação estejam situados em território fluminense**. Neste caso devem ser observadas, as regras, aplicáveis, dispostas no Capítulo VIII<sup>2</sup> (artigo 35 e seguintes) do Anexo XIII da Parte II da Resolução nº 720/14.

---

<sup>2</sup> Capítulo VIII- Da devolução e da Troca de Mercadoria



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/100478/2018  
Data: 07/08/2018 – Fls.: 61  
ID 1938903-5

Tal entendimento já foi firmado por esta Coordenadoria nas Consultas Externas nº 174/15 e nº 010/17, bem como no Portal do Fale Conosco.

Assim, quando o adquirente que realizar a devolução for obrigado à emissão de documento fiscal, o destinatário da nota fiscal a que alude o artigo 35 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 será o estabelecimento destinatário da devolução e não o estabelecimento remetente originário, devendo esta nota fiscal (1) acobertar o transporte da mercadoria e (2) permitir, conforme o caso, a apropriação do respectivo crédito.

Quando o adquirente que realizar a devolução não for obrigado à emissão de documento fiscal, a nota fiscal de entrada a que se refere o artigo 36 do mencionado Anexo XIII deverá ser emitida pelo estabelecimento destinatário da devolução, apropriando-se do crédito respectivo, quando couber. Na nota fiscal de entrada, no campo próprio ('Informações Complementares'), deve ser informado o documento fiscal do estabelecimento que acobertou a venda do produto.

Por fim, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

**CCJT, em 01 de agosto de 2019.**